INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB

Comissão de Direito Financeiro e Tributário

Parecer: Projeto de Lei nº 6786/2016

Parecer aprovado por Muammillade

na reunião realizada

Referência: Indicação nº 009/2017 (Projeto de Lei nº 6786/2017)

Relator: Nilson Vieira F. de Mello Jr.

Referência: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Lei nº 6786/2016, de autoria do Deputado Alessandro Molon, que regulamenta o art. 97 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), criando o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da

União e dá outras providências.

Prezados Presidente e Membros desta Comissão,

Nota Introdutória

Neste momento de forte polarização ideológica que o país atravessa, parece emergir como consenso a promover a convergência das variadas correntes programáticas que debatem o papel do Estado na sociedade o reconhecimento de que não há espaço, neste momento, para a criação de



11.2 A) tributos, ainda que a destinação de sua receita venha a ser a mais louvável ponto de vista social e do desenvolvimento humano.

Talvez tenha sido devido a essa percepção consensual, de fundamentação mais do que justa, que a Indicação nº 009/2017 foi preliminarmente recebida com certo receio na Comissão de Direito Financeiro e Tributário. Se fosse para criar receita e despesas adicionais, a proposta sofreria forte rejeição - e aí, reconheça-se, a análise era mais econômica do que propriamente jurídica, mas ainda assim legítima.

Contudo, revertendo a expectativa inicial, torna-se imperativo esclarecer de pleno nesta Nota Introdutória que o Projeto de Lei nº 6786/2017, de autoria do Deputado Alessandro Molon (Rede-RJ), não cria qualquer despesa ou custo adicional para o cidadão e/ou para o jurisdicionado, tampouco inova em matéria tributária, haja vista que as suas dotações orçamentárias são aquelas previstas em fontes de arrecadação já existentes.

Da mesma forma, não gera custos adicionais com impacto para o Tesouro, não representando, assim, riscos para o tão necessário equilíbrio fiscal.

Entendemos que tais aspectos devam ser considerados quando o Projeto de Lei nº 6786/2017 estiver sob exame nas Comissões de Direito Administrativo e de Direito Processual Civil, conforme designação do Presidente do IAB.

Saliente-se que, na Câmara, o referido PL tramita pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Exame material

O PL 6786/2016 cria o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União (FNMPJU), destinado a financiar as políticas e os projetos de modernização de estruturas, processos e recursos humanos da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Militar da União. Regulamenta, portanto, o art. 97 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Dispõe o referido artigo do NCPC:

"Art. 97 [NCPC] - A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias



processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em Lei".

Eis, então, que o artigo 1º do PL, atendo-se exclusivamente ao âmbito de federal, está em total harmonia com o NCPC, a saber:

"Art. 1º [PL 6786/2016] - Fica criado o 'Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União' (FUNMPJU), destinado a financiar as políticas e os projetos de modernização de estruturas, processos e recursos humanos da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Militar".

O PL estabelece que os recursos disciplinados pela Lei poderão assim ser revertidos para: I. pesquisa, análise, desenvolvimento, implementação e aperfeiçoamento de sistemas de informação e comunicação, para áreas fim e meio do Poder Judiciário da união; II. para investimentos em tecnologias de gestão de pessoas, processos e materiais; III. investimentos em instalações, mobiliários, equipamentos de informática e outros itens de infraestrutura para atualização, administrativas; formação, IV. iudiciais е atividades aperfeiçoamento e treinamento de juízes e servidores em temas jurídicos; V. formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros em tecnologia de informação e comunicação; VI. atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros técnicos de peritos judiciais; VII. celebração de convênios, acordos de cooperação e afins com universidades e organismos técnico-científicos em projetos comuns voltados à modernização do Poder Judiciário da União.

De acordo com o PL, o FUNMPJU será provido pelos seguintes recursos permanentes: I. dotações orçamentárias específicas; II. multas previstas no art.77,IV e VI, e parágrafo 2º do Código de Processo Civil; III. percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de infrações penais, cuja perda for declarada pela Justiça Federal comum e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 7º da Lei 9.613/1998; IV. percentual fixo de 10% (dez por cento) de todas as reparações pecuniárias acordadas ou impostas, com trânsito em julgado, em sede de ações civis públicas ou coletivas, por conta de danos sociais ou morais coletivos; V. resultados financeiros das aplicações dos



recursos do FUNMPJU; VI. multas, correção monetária e juros moratórios devidos ao FUNMPJU; VII demais receitas financeiras.

Além desses recursos permanentes, também constituirão o FUNMPJU valores que lhe forem destinados em sentenças e decisões judiciais e outros recursos que lhe forem incorporados por força de Lei. Em seu art. 4°, 5° e 6°, o PL descreve detalhadamente como serão distribuídos os recursos do Fundo entre os órgãos e instâncias da Justiça Federal, não havendo, nesses dispositivos, nada que ofenda a Lei Tributária.

Caberá a um Conselho Curador gerir o FUNMPJU, e à Caixa Econômica Federal (CEF), atuar como seu braço executor ("agente operador"). O Conselho Curador será formado pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o presidirá, e por um ministro de cada um dos Tribunais Superiores, e ainda um desembargador e um juiz, escolhidos pelo voto direto de seus pares, oriundos, respectivamente, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça estadual. O Conselho Curador contará ainda com um representante dos servidores do Poder Judiciário, este a ser indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao Conselho Nacional de Justiça competirá expedir as resoluções complementares atinentes ao FUNMPJU no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da Lei que o criará. A fiscalização do cumprimento do que está disposto na Lei estará a cargo da Procuradoria-Geral da República e, de forma concorrente, do Ministério da Justiça e de outros órgãos do governo Central.

Exame conceitual

A modernização dos órgãos do Poder Judiciário, por meio da capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de seus desembargadores, juízes e servidores, bem como da melhoria de seus processos e de suas estruturas físicas é uma meta que está em consonância com o diagnóstico de que a Justica brasileira precisa ser mais ágil.

Sabemos que não há Democracia sem Justiça, e hoje, infelizmente, a notória morosidade do Judiciário brasileiro obsta a efetiva prestação jurisdicional que o Estado de Direito requer. A sociedade clama por uma Justiça mais ágil e eficaz.

Neste sentido, o PL 6786/2016 está atendendo a um clamor social, haja vista que recursos humanos mais capacitados, assim como processos operacionais e estruturas bem organizados, contribuem para a maior eficácia e efetividade da Justiça.

Por outro lado, os critérios estabelecidos para a criação do Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União (FUNMPJU), assim como para a

sua gestão e fiscalização, são técnicos, prevenindo e coibindo possiveis práticas corporativistas e outros desvios que por ventura pudessem comprometer a sua verdadeira finalidade que, como vimos, é louvável.

Suas principais fontes de recursos são as verbas provenientes das multas previstas no art. 77, IV e VI, e parágrafo 2º do NCPC, o percentual fixo de 10% (dez por cento) de todas as reparações pecuniárias acordadas ou impostas, com trânsito em julgado, em sede de ações civis públicas ou coletivas, por conta de danos sociais ou morais coletivos e ainda o percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) de todos os bens, direitos e valores relacionados à prática de infrações penais, como previsto no art. 7 º da Lei 9.613, de 03 de março de 1998.

O parágrafo 2º do art. 77 dispõe que o juiz deverá aplicar "multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta", às partes que desrespeitem seus deveres dentro de um processo, praticando atos atentatórios à Justiça (seja deixando de cumprir com exatidão o que prescreve o juízo, na forma do inciso IV, seja praticando inovação ilegal).

Já o art. 7°, inciso I da Lei 9.613/1998 prescreve [caput do Art. 7°] "São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:" [inciso I] "a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé".

Não se identifica nesse elenco de fontes de receitas para o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União (FUNMPJU) qualquer violação de preceito Tributário, tampouco ofensa à Constituição Federal. Um ponto, porém, merece atenção. O inciso I do art. 2º do PL prevê, entre os recursos do Fundo, "dotações orçamentárias específicas", o que parece ser um tanto vago, gerando incógnitas no que toca a futuras previsões orçamentárias. Neste caso, o melhor seria eliminar o inciso I do art. 2 º do PL, prevenindo dúvidas.

No que respeita a constituição do Conselho Curador do FUNMPJU, uma incongruência também chama a atenção e merece ser reparada: a assimetria na escolha de seus integrantes, sendo juízes e magistrados eleitos por seus pares, enquanto que o representante dos servidores judiciários é indicado pelo CNJ. Mais simétrico e, portanto, democrático seria que a escolha do representante dos servidores do Judiciário se desse, ela também, por eleição de seus pares. Num momento em que o País questiona a representatividade de sua classe governante e trabalha para a efetiva democratização do Judiciário, por meio de sua modernização (como se pretende com o próprio PL em discussão), tal dispositivo não está em harmonia com o espírito do projeto.

4

Conclusão:

Não se depreende do exame do Projeto de Lei do Deputado Alessandro Molon qualquer ofensa à Legislação Tributária, a preceitos tributários ou à Constituição Federal, no que toca o Direito Financeiro e Tributário.

As ressalvas ao PL dizem respeito ao Inciso I do Art. 2º, que fala em "dotações orçamentárias específicas", deixando campo aberto a incógnitas, o que não parece aconselhável, tendo em vista a necessidade de absoluto rigor no trato da gestão das finanças públicas, e à escolha do representante dos servidores do Judiciário no Conselho Curador por meio de indicação do CNJ, o que, como mencionado, é assimétrico em relação ao processo de escolha dos demais integrantes.

Há ainda no PL uma omissão a ser reparada e uma supressão que deve ser feita. No caso da omissão, o seu autor deixou de incluir no art.1°, no rol das instâncias da Justiça Federal a serem destinatárias do fundo, a Justiça Federal propriamente dita, citando nominalmente apenas a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Distrito Federal e Territórios e a Justiça Militar da União. Quanto à correção, o inciso VII do art. 7º inclui juiz e desembargador da Justiça Estadual como representantes do Conselho Curador do Fundo, o que não parece adequado, uma vez que o PL 6786 diz respeito exclusivamente ao âmbito federal, não havendo razão para magistrados de outras esferas deliberarem sobre questões de caráter federal.

Portanto, face ao exposto, sou pela aprovação parcial do **PL nº 6786/2017**, sugerindo, pelas razões apresentadas, a supressão do Inciso I do Art. 2º, a supressão do inciso VII do art. 7º, e a alteração do Inciso VIII do Art. 7º (que passaria a ser o inciso VII), para que a escolha do representante dos servidores do Judiciário no Conselho Curador do FUNMPJU seja feita democraticamente, por meio de eleições de seus pares, bem como alteração do art.1º, para inclusão, de forma expressa, da Justiça Federal entre as instâncias do Judiciário beneficiárias do Fundo.

Assim, pela proposta deste parecer, o art.1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º [PL 6786/2016] - Fica criado o 'Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União' (FUNMPJU), destinado a financiar as políticas e os projetos de modernização de estruturas, processos e recursos humanos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Militar".



Para o art. 2º, o parecer recomenda a supressão do Inciso I, bem como a supressão do inciso VII do art. 7º. Portanto, o inciso VIII do art. 7º, pela proposta deste parecer, passa a ter a seguinte redação: "art. 7º Inciso VII - um servidor do Poder Judiciário, escolhido por eleição direta de seus pares".

Pelas inferências da matéria objeto do PL em tela, os pareceres complementares da Comissão de Direito Administrativo e de Direito Processual Civil são aconselháveis.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer,

Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 2017.

Nilson Vieira Ferreira de Mello Jr.